Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025954-38.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESPOLIO DE OCTAVIO AUGUSTO MARQUES RIBEIRO
INVENTARIANTE: JOSÉ AUGUSTO DE MENEZES RIBEIRO
AGRAVADO: CENTRO DE IDIOMAS BOTAFOGO LTDA
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO ESPÓLIO AUTOR. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. Segundo abalizada jurisprudência deste Tribunal, no caso de ação proposta por espólio é necessário verificar não só as condições pessoais do requerente, como também o acervo a ser inventariado. O fato de o agravante ser hipossuficiente não autoriza o deferimento da gratuidade, eis que as despesas do inventário devem ser arcadas pelo espólio. Hipótese em que se verifica que os bens que compõem o Espólio não possuem liquidez imediata capaz de arcar com o pagamento das custas, razão pela qual, em caráter excepcional, visando assegurar o acesso à Justiça, imperiosa a autorização para pagamento das custas judiciais ao final do processo, momento em que poderá ser reavaliado se o Espólio tem condições de arcar com o pagamento das custas. Pagamento das despesas judiciais ao final, antes da sentença, na forma do enunciado nº 27 do aviso TJRJ 57/2010. **Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio, autor em ação de despejo c/c cobrança, contra decisão do Juíz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 10/07/2026 17:40:54
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

da 32ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de nº 0922202-64.2025.8.19.0001, proferida nos seguintes termos (Pje.216391315):

> *"1) Retifique-se a autuação devendo constar ESPÓLIO; 2) De acordo com as primeiras declarações, o Espólio possui bens e rendimentos. Indefiro a gratuidade de justiça. Recolham-se as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC."*

Requer a parte autora, ora agravante, a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade de justiça para o processamento deste recurso e para todos os atos, incidentes e recursos futuros no processo principal. Alternativamente, requer o pagamento de custas ao final da ação principal, caso o Recorrente receba os aluguéis não pagos, ou, em não havendo pagamento, ao fim do inventário.

Deferida por este Relator a suspensão da decisão agravada, conforme e-doc. 15.

Manifestação da Procuradoria de Justiça em razão da incapacidade de Ana Elisabeth, e-doc. 25.

Informações prestadas pelo magistrado *a quo*, o qual manteve a decisão agravada (e-doc. 31).

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a demanda aqui trazida pela parte autora, ora agravante, inconformada com o indeferimento pelo magistrado *a quo* da concessão do benefício de gratuidade de justiça ao espólio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Importante inovação promoveu o legislador do Novo Código de Processo Civil brasileiro ao disciplinar a concessão dos benefícios da justiça gratuita no corpo do novo diploma legal, derrogando inclusive alguns dispositivos da Lei 1.060/50, com isso procurando dar mais efetividade à questão da gratuidade processual.

Pela nova lei adjetiva civil, o pressuposto para a concessão do benefício é a *"insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", conforme dispõe o caput do artigo 98 do novo CPC.

O artigo 99, §2º, do referido diploma legal, dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por conseguinte, a simples alegação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais não autoriza, de plano, a concessão do benefício do não adiantamento de tais verbas.

Neste sentido, inclusive, é o Verbete sumular nº 39 deste TJ: É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art.5º, LXXIV da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

No caso dos autos, em se tratando o requerente dos benefícios da assistência judiciária de espólio, ente despersonalizado, nada obsta que lhe seja concedida a gratuidade, desde que comprove hipossuficiência do monte frente às despesas do processo. A este respeito, é a jurisprudência do STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> *"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº1.138.072/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17/03/2011).”*

Conforme relatado na decisão vergastada, em se tratando de inventário, deve ser analisado também o patrimônio inventariado, que, na hipótese dos autos, não corresponde à situação de miserabilidade que justifique a gratuidade.

Isso porque, de acordo com os autos originários, o acervo patrimonial é composto por patrimônio avaliado em mais de R$2.000.000,00, além de contrato de locação.

Assim, forçoso reconhecer que o espólio pode arcar com as despesas processuais.

Por outro lado, na hipótese dos autos, embora o espólio seja titular de bens imóveis de considerável valor, dentre os quais se destacam o imóvel situado na Rua Sorocaba, em Botafogo, e o imóvel localizado na Rua do Riachuelo, ambos com expressivo valor de mercado, trata-se de patrimônio desprovido de liquidez imediata, circunstância expressamente indicada nas primeiras declarações do inventário, nas quais o próprio inventariante afirma que o espólio se encontra descapitalizado e que a satisfação de encargos fiscais e processuais depende da futura alienação de bens.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa toada, visando assegurar o acesso à justiça, apresenta-se imperiosa a autorização para pagamento das custas judiciais ao final do processo, antes da sentença referente à partilha, momento em que poderá ser reavaliado se o Espólio tem condições de arcar com o pagamento das custas.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 27 do Aviso TJRJ 57/2010 (Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) que "considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas".

Segue jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao dos presentes autos:

> *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO PELO RITO COMUM. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSEVERANDO QUE AS DESPESAS DO INVENTÁRIO DEVEM SER SUPORTADAS PELO ESPÓLIO E NÃO PELOS HERDEIROS. AGRAVANTE QUE AINDA NÃO TEVE ACESSO AO MONTE. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, LXXIV, CRFB/88. ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao espólio, ora agravante, sob o argumento de que* ***o exame dos documentos juntados às primeiras declarações, denotam a condição econômica do Espólio capaz de custear as despesas de ingresso e, portanto, afastam a presunção de miserabilidade jurídica alegada - Jurisprudência do STJ asseverando que as despesas do inventário devem ser suportadas pelo Espólio e não pelos herdeiros*** *- Espólio que possui patrimônio que lhe confere arcar com o pagamento da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*despesas - **Entretanto, agravante ainda não tem acesso ao monte inventariado. Possibilidade do pagamento das despesas do inventário ao final, antes da sentença.** Inteligência do Enunciado 27, do fundo Especial do Tribunal de Justiça - Concessão ao Agravante de pagamento das despesas ao final, antes da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00687597920218190000, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 14/10/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021)".*

*"Agravo de instrumento. Inventário. Gratuidade de justiça. Herdeiros alegam não possuir situação econômica e financeira que lhes permitam pagar custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. No presente caso, é necessário se considerar os bens que compõem o espólio. **Conforme arrolado na inicial, o acervo possui bens que se constituem de imóveis, automóveis e conta bancária.** Em consulta extraída do site deste Tribunal, verifica-se que o processo de inventário ainda está em andamento (processo n. 0013702-87.2013.8.19.0087). **Hipótese em que se verifica que os bens que compõem o espólio não possuem liquidez imediata capaz de arcar com o pagamento as custas, razão pela qual, em caráter excepcional, visando assegurar o acesso à Justiça, autorizo o pagamento das custas judiciais ao final do processo**, momento em que poderá ser reavaliado se o espólio tem condições de arcar com o pagamento das custas. Deferimento do pedido subsidiário. Pagamento das despesas judiciais ao final, na forma do enunciado nº 27 do aviso TJRJ 57/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CONFORME PEDIDO SUBSIDIÁRIO, A FIM DE DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO FEITO". (Agravo Instrumento nº 0080194-21.2019.8.19.0000 - Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 12/02/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)"*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO PELO RITO COMUM. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSEVERANDO QUE AS DESPESAS DO INVENTÁRIO DEVEM SER SUPORTADAS PELO ESPÓLIO E NÃO PELOS HERDEIROS. AGRAVANTE QUE AINDA NÃO TEVE ACESSO AO MONTE. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, LXXIV, CRFB/8ª ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ. - Cuida-se de agravo d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao espólio, ora agravante, sob o argumento de que o exame dos documentos juntados às primeiras declarações, denotam a condição econômica do Espólio capaz de custear as despesas de ingresso e, portanto, afastam a presunção de miserabilidade jurídica alegada - Jurisprudência do STJ asseverando que as despesas do inventário devem ser suportadas pelo Espólio e não pelos herdeiros - Espólio que possui patrimônio que lhe confere arcar com o pagamento das despesas - ***Entretanto, o agravante ainda não tem acesso ao monte inventariado. Possibilidade do pagamento das despesas do inventário ao final, antes da sentença. Inteligência do Enunciado 27, do fundo Especial do Tribunal de Justiça*** *- Concessão ao Agravante de pagamento das despesas ao final, antes da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00687597920218190000, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 14/10/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021)"*

À propósito, assim me manifestei em situação análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. Segundo abalizada jurisprudência deste Tribunal, no caso de ação de inventário é necessário verificar não só as condições pessoais da requerente, como também o acervo a ser inventariado. O fato da agravante ser hipossuficiente não autoriza o deferimento da gratuidade, eis que as despesas do inventário devem ser arcadas pelo espólio. Hipótese em que se verifica que os bens que compõem o Espólio não possuem liquidez imediata capaz de arcar com o pagamento das custas, razão pela qual, em caráter excepcional, visando assegurar o acesso à Justiça, imperiosa a autorização para pagamento das custas judiciais ao final do processo, momento em que poderá ser reavaliado se o Espólio tem condições de arcar com o pagamento das custas. Pagamento das despesas judiciais ao final, na forma do enunciado nº 27 do aviso TJRJ 57/2010. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (005140?-47.2025.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 28/08/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

Portanto, não sendo cabível o deferimento do benefício da gratuidade, impõe-se o deferimento do pagamento das custas ao final, antes da sentença, conforme Enunciado 27, do fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para conceder à parte agravante a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo, antes da sentença, conforme as razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ